



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei n.º 40/2022 que “Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e estabelece outras providencias.”.

Autor: Deputado Max Russi.

Relator: Deputado SEBASTIÃO REZENDE

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2022 sendo colocada em segunda pauta no dia 17/08/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 05/09/2022, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/09/2022, tudo conforme as folhas 02 e 25.

Assim, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 40/2022, de autoria do Deputado Max Russi conforme ementa acima no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Projeto de Lei n.º 40/2022 possui a seguinte justificativa:

O projeto de lei visa à criação do Fundo Estadual do Idoso – FEI, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para permitir a captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O Fundo Estadual do Idoso não irá causar impacto financeiro ao orçamento do Estado, pois, contará com variadas fontes de Recursos, entre elas, destacam-se as doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda (IR) de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, recentemente alterada pela Lei Federal nº 13.797/2019. Ou seja, tais recursos permanecerão em nosso Estado por meio de doações voluntárias para serem aplicados em ações voltadas a melhoria da qualidade de vida dos nossos idosos.

Vale ressaltar que, por imposição da Resolução n.º 19/2013 do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso determina que, assim como o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e Municipais devem instituir os seus próprios fundos para a captação de recursos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No entanto, em Mato Grosso, podemos ressaltar que aproximadamente 58 municípios do estado possuem Fundos Municipais, segundo informações do CEDEDIPI-MT, dentre eles: as cidades de Mirassol d'Oeste, Sapezal, Pontes de Lacerda Rondonópolis, Cuiabá e outros.

Além disso, vários estados da federação já implantou este Fundo Estadual do Idoso, como por exemplo, Ceará, Santa Catarina, Paraná e outros.

Desta forma, é evidente a necessidade de instituir um Fundo Estadual do Idoso para fomentar a criação de conselhos e fundos municipais do Idoso, que possam assegurar o acesso dos municípios aos recursos destinados aos idosos, com a autorização do Governo Federal.

Com a instituição de um Fundo próprio, todas as ações inseridas na política, serão definidas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIP, que em conjunto com a sociedade, estabelecerão os critérios para a aplicação dos recursos do Fundo, de forma transparente, e integralmente voltado para atender os interesses da pessoa idosa.

O Fundo Estadual do Idoso, caso criado terá como diferencial sua capacidade de captação de recursos, principalmente, os oriundos da declaração do imposto de renda e das multas aplicadas pelo descumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Vale ressaltar, que este projeto já tramitou nesta Casa Legislativa, recebendo inclusive pareceres favoráveis das comissões de mérito e também da comissão de constituição, justiça e redação.

Dessa forma, diante da relevância deste projeto de lei solicito o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Em seguida o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/08/2022.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição visa dispor sobre Fundo Estadual do Idoso FEI-MT e estabelece outras providências, possuindo os seguintes dispositivos:

“Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), de caráter especial e natureza financeira, por prazo de vigência indeterminado, com a finalidade de captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), será vinculado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), cabendo ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, através de seu colegiado, e deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Federal n.º 10.741/2003.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC a administração dos recursos e fiscalização de sua aplicação, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, na forma estabelecida em regulamento próprio, onde serão definidas as atribuições necessárias ao atendimento dos fins propostos pelo Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT).

Inicialmente e de esclarecer que no ordenamento jurídico nacional, tem-se a Lei Nacional n.º 10.741/2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, a qual, no art. 46, dispõe que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pois bem, conforme determina o Estatuto da Pessoa Idosa, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (art. 10).

É sabido, o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos do Estatuto do Idoso e da legislação vigente. A proposição em análise se manifesta como um instrumento de proteção aos direitos da pessoa idosa, registrando que “**é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme a Lei Nacional nº 8.842/94, cria o Conselho Nacional do Idoso em seu art. 6º, os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Está previsto no art. 7º da Lei retromencionada, compete aos Conselhos de que tratao art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. **Redação dada pelo Lei N.º 10.741, de 2003**

De outro lado, a Política Nacional do Idoso estabelece ainda, entre outros pontos, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa, com 60 anos ou mais, todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida.

Cabe aos Conselhos do Idoso, em todos os seus níveis de existência (municipal, estadual ou nacional), funcionar como órgãos de proteção, uma vez que, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer desses órgãos (Lei N.º 10.741/2003, art. 19).

De mais a mais, os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei N.º 10.741/2003

Como traz a Lei 8.842/94, no disposto do art. 10, e que trata da implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos.

Em análise deste Projeto de Lei, a matéria trata de uma questão de muita relevância e por ser de interesse social por atender uma parcela significativa da população, no caso, os idosos, visando melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, através de programas e ações sociais para valorizar e garantir os direitos dessas pessoas.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de Instituir o Fundo do Idoso Estadual (FEI-MT), no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme disposto nos artigos 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, recentemente alterada pela Lei Federal nº 13.797/2019.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 71 define que o fundo especial como *“o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

A doutrina conceitua o Fundo Especial como uma afetação de receitas de recursos públicos para determinada finalidade, segundo Heleno Torres, *os fundos especiais, propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob forma de patrimônio separado vinculado ao emprego de certos fins, ao atendimento de necessidades públicas ou como complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia.*

A proposta acolhe ao fim estabelecido para a instituição de Fundo, que é o atendimento de uma necessidade pública, bem como complemento para prestação de serviço de caráter social, visto que atualmente é um dos maiores problemas de nosso Estado é a falta de assistência aos nossos idosos.

O Fundo ora criado visa permitir a captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

De natureza programática, o Fundo Estadual do Idoso não irá causar impacto financeiro ao orçamento do Estado, pois contará com variadas fontes de recursos entre elas, destacam-se as doações de contribuintes do imposto sobre a Renda (IR) de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, recentemente alterada pela Lei Federal nº 13.797/2019.

Ou seja, tais recursos permanecerão em nosso Estado, por meio de doações voluntárias para serem aplicados em ações voltadas a melhoria da qualidade de vida dos nossos idosos. Assim, o Fundo ficará provido de receita advinda, principalmente de doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda (IR) de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Portanto, a presente propositura não fere o que foi regulamentado na Emenda Constitucional nº 81 de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal-RRF, e dá outras providências, conforme preceitua o art. 58:

**“Art. 58** Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal fica vedada a criação de fundos especiais que não possuam receitas próprias, exceto quanto ao Fundo de Dividendos do Crescimento, que será objeto da lei complementar que instituirá o Marco da Eficiência Pública do Estado de Mato Grosso.”

Desta forma, analisando a propositura, observa-se que a mesma não possui reserva de iniciativa. Cabendo aos integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme o art. 61, da Constituição Federal:

**“Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:”

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu art. 39:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do estado, conforme dispõe seu artigo 25:

“**Art. 25** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do estado, especialmente:”

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e ilegais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição, voto **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de Lei n.º 40/2022 de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 40/2022 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>25</u> / <u>10</u> / <u>22</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas onde se evidencia a <b>CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE</b> da proposição, voto <b>FAVORÁVEL</b> à aprovação do projeto de Lei n.º 40/2022 de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)